



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro -- PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 26

JUNTADA

Do respectivo documento que segue anexo.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 05 / 08 / 2020.


NATACHA BRITO DE ASSIS
Auxiliar Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

11.27



DESPACHO

Tendo em vista a aprovação de emenda ao projeto de lei original, encaminho à Comissão de Justiça e Redação o Processo nº 1944/2019 - Projeto de Lei nº 175/2019, de autoria dos vereadores Ricardo Longatti França e Silene Silvana Carolini, que “Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em escolas públicas de ensino fundamental, creches públicas e conveniadas do Município de Indaiatuba para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.”, para que sejam efetuadas as devidas adequações e, posteriormente, elaborado o respectivo autógrafo, nos termos do art. 197 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 05 / 08 / 2020.

LUCIANO DE FREITAS PEREIRA
Chefe de Departamento de Expediente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

R. 28



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)

Projeto de Lei nº 175/2019

Ementa: Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em escolas públicas de ensino fundamental, creches públicas e conveniadas do Município de Indaiatuba para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

CONSIDERANDO o disposto no artigo 197 c/c. o art. 198 e seu § 1º do Regimento Interno desta Casa de Leis (Resolução nº44 de 2008);

CONSIDERANDO a necessidade de, não só adequar o projeto em face da emenda aprovada, mas também em relação à inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto;

CONSIDERANDO a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 95/1988, regulamentada pelos Decretos nº 2.954/1999, nº 4.176/2002 e nº 9.191/2017;

CONSIDERANDO que a lei será estruturada em três partes básicas: a parte preliminar, a parte da norma e a parte final;

CONSIDERANDO que a **parte preliminar** compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação da norma

CONSIDERANDO que a **epígrafe** é o nome que identifica o tipo de lei que se pretende criar, seguida do número que o projeto recebe ao ser protocolado e o ano de apresentação; e que a autoria corresponde ao nome completo do autor que elaborou a proposta normativa;

CONSIDERANDO que a **ementa** corresponde a um resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto e, se o projeto estiver propondo alteração de uma lei existente, ele deve mencionar qual lei está alterando e transcrever a ementa da lei modificada;

CONSIDERANDO que o **preâmbulo** indica o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal, no caso, o Poder Legislativo ou o Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o **enunciado** indica o objeto e o âmbito de aplicação da norma, observando que a lei tratará de um único objeto, salvo quando é o caso de codificação; e o âmbito de **aplicação da lei** será estabelecido de **forma específica** para que seja possível o conhecimento técnico ou científico da área respectiva e, ainda, que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando é o caso de complementação em deverá haver vinculação por remissão expressa;

CONSIDERANDO que a **parte normativa** compreende a matéria de que trata o projeto, sendo dividida em artigos, que podem ser subdivididos em parágrafos, incisos, alíneas e itens, de modo que cada artigo trate de um único assunto;

CONSIDERANDO que a **parte final** traz informações complementares necessárias à implementação da norma, como o prazo de vigência e cláusula de revogação, quando couber;



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fl. 29

CONSIDERANDO que o projeto deve mencionar quando que a **norma deve entrar em vigor – prazo de vigência;**

CONSIDERANDO que o projeto **quando altera ou revoga** uma lei existente deve conter de forma expressa uma cláusula revogatória com a indicação expressa as leis ou disposições da lei que serão revogadas.

CONSIDERANDO que na **justificativa** do autor apresenta todas as razões e os argumentos que justificam e explicam a matéria que ele está propondo, em forma de redação, no formato de uma dissertação-argumentativa.

CONSIDERANDO que o **fecho** se trata do encerramento do projeto e deve constar a data e o local da propositura do projeto de lei.

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 175/2019 possui emenda aprovada, bem como inexatidão do texto, além de conter norma fora do contexto.

A **Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o art. 197 c/c. o art. 198 e §1º do Regimento Interno, procede à elaboração da **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº 175/2019, de autoria dos vereadores Ricardo Longatti França e Silene Silvana Carvalini, que “Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em escolas públicas de ensino fundamental, creches públicas e conveniadas do Município de Indaiatuba para filhos e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências”, aprovado na Sessão Ordinária realizada em 22 de junho de 2020, o qual teve emenda aprovada e, ainda, inexatidão do texto, mais precisamente no artigo 2º *caput* e inciso I, ficando com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 175/2019

(PL de autoria dos vereadores Ricardo Longatti França e Silene Silvana Carvalini)

“Dispõe sobre a garantia de prioridade de vagas em escolas públicas de ensino fundamental, creches públicas e conveniadas do Município, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências”.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de vagas em escolas municipais de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Pl. 30



ensino fundamental, creches públicas e conveniadas do município, em idade compatível, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para a matrícula das crianças, a parte interessada deverá apresentar, na Secretaria Municipal, cópia do Boletim de Ocorrência (B.O) da Delegacia Especializada ou documento expedido por Órgão de Justiça.

Art. 3º Será concedida e garantida a transferência de escola ou creche, no âmbito da rede municipal de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da responsável legal da criança, visando a garantia de sua segurança e de seus filhos.

Art. 4º As escolas municipais de ensino fundamental, creches públicas e conveniadas do município, manterão em sigilo todas as informações sobre as mulheres vítimas de violência e seus filhos, inclusive os motivos da transferência, sob pena de medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 16 de agosto de 2020, 190º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação



Célio Massao Kanasaki - Presidente

Edvaldo Bertipaglia - Vice/Presidente



Luiz Carlos Chiaparine - Relator